



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02562/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis -INPREB
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 12 - INPREB/2020, de 7.7.2020 (p. 2 – ID 939816) e retificação do ato, Portaria nº 016/2020 - INPREB/2020, de 3.12.2020 (p.3, ID974521)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art.40, § 1º, I da Constituição Federal /88, com redação dada pela EC nº 4 1/03 e Art. 14, §2º, §3º, §5º e Parágrafo Único da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal
NOME DO SERVIDOR:	Ivan Bueno de Lima
MATRÍCULA:	1009-1 (p.3, ID974521)
CARGO:	Professor I Magistério - Projeto Seriado Rural 20 horas, com carga horária de 20 horas (p. 3 -ID974521)
CPF:	469.007.132-20 (p. 3 -ID974521)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise reinstrutiva.

2. Histórico do Processo

2. Em derradeira análise (p. 1/8, ID940957), o Corpo Técnico concluiu que o Senhor **Ivan Bueno de Lima** não fazia jus a ser aposentado por invalidez, com proventos integrais, calculados de acordo com a última remuneração e com paridade nos termos do art. Art. 40, § 1º, I da Constituição Federal/88 c/c art. 6º-A EC 41/03 - Emenda 70/2012 e Art. 14, §2º, §3º, §5º, e parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009, em face de impropriedades encontradas, pugnando por adoção das seguintes medidas:

(...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

I - Retifique o ato que concedeu aposentadoria ao Sr. Ivan Bueno de Lima, ocupante do cargo de Professor I Magistério - Projeto Seriado Rural 20 Horas - com Carga Horária de 20 horas, materializado por meio da Portaria nº 12 - INPREB/2020, de 7.7.2020 (pág. 2 - ID939816), para que passe a constar: art. 40, §1º, I da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03 e art. 14, § 2º, §3º, §5º, e parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009, devendo ser por conseguinte ajustado o art. 2º do ato concessório;

II - Encaminhe a Esta Corte de Contas cópia de ato retificador e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III da Constituição Federal;

III - Envie nova planilha de proventos, contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos estão sendo pagos de forma integral, de acordo com a média aritmética e sem paridade, bem como memorial de cálculo da média e ficha financeira atualizada;

IV - Esclareça a divergências de matrículas existente entre o ato concessório (matrícula 1009-1, pág. 2 - ID939816) e demonstrativo do primeiro benefício de inatividade (matrícula nº 1153, pág. 2 - ID939820

(...).

3. Ato contínuo, o Conselheiro Relator corroborou com a sugestão do corpo instrutivo¹. Assim, em 13.11.2020 (p. 1, ID966592)² foi encaminhado ao INPREB a Decisão Monocrática nº 000095/GABEOS/2020/TCE/RO, p. 1/3 – ID964427, com prazo de 30 dias para o cumprimento das medidas nela prolatada, quais sejam:

(...).

I. Retifique e envie o ato que concedeu aposentadoria por invalidez permanente ao servidor **Ivan Bueno de Lima**, portador do CPF: 469.007.132-20, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do artigo 40, §1º, I da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03 e art. 14, § 2º, §3º, §5º, e parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009, de 16 de novembro de 2009, com o **envio**

¹ P. 1/8, ID940957.

² Ofício nº 677/2020-D2ªC-SPJ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

do comprovante de publicação da retificação no Diário Oficial, para análise da legalidade e consequente registro do ato concessório em questão.

II. Retifique e envie a planilha de proventos demonstrando-se que os calculados são com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade. **Encaminhe** a memória de cálculo da média aritmética simples para o mister fiscalizatório do Tribunal;

III. Insira no ato concessório a **classe** e a **referência** do cargo do servidor, conforme determina o art. 5º, §1º, I, “b”, da Instrução Normativa nº 50/2017-TCERO;

IV. Esclareça a divergência de matrículas existente entre o ato concessório e o demonstrativo de primeiro benéfico de inatividade, e indique a correta.

V. Cumpra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

(...)

4. O INPREB, por sua vez, por meio do documento nº 07629/20³, de 7.12.2020, apresentou suas justificativas e a documentação, consoante determinação constante da supramencionada decisão.

3. Dos Documentos Encaminhados (p. 2/15 – ID974521)

5. Em atendimento à sobredita Decisão e a fim de sanear as impropriedades detectadas por esta Corte, o Senhor Eduardo Luciano Sartori – Diretor Executivo do INPREB, encaminhou, tempestivamente, resposta que foi juntada aos autos no dia 7.12.2020 (p. 2/15 – ID974521).

4. Análise Técnica

6. Por meio do ofício nº 125/2020/INPREB/2020 (p. 2, ID974521), o INPREB encaminhou cópias: do ato retificador Portaria 016/2020/INPREB/2020, de

³ Páginas 2/15, ID974521.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3.12.2020⁴, da publicação no Diário Oficial dos Municípios n. 2853, de 4.12.2020⁵, Planilha de Proventos⁶ contendo memória de cálculo, devidamente atualizada, Demonstrativo da Média de Remunerações⁷ e Cálculo dos proventos⁸.

4.1 Do Cumprimento da Decisão Monocrática nº 00095/GABEOS/2020/TCE/RO (p. 1/3 – ID964427)

7. Consoante se infere da documentação acostada aos autos, o Ato Concessor de Aposentadoria por Invalidez, Portaria nº 016/2020-INPREB/2020, de 3.12.2020 (p. 3, ID974521), passou a constar a correta fundamentação consoante item “I” da Decisão Monocrática nº 00095/GABEOS/2020/TCE/RO (p. 1/3, ID964427), qual seja: Art.40, § 1º, I da Constituição Federal /88, com redação dada pela EC nº 4 1/03 e Art. 14, §2º, §3º, §5º e Parágrafo Único da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal, e à página 4 – ID974521, encontra-se a respectiva publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – DOM, Edição ANO XII, n. 2853, de 4.12.2020.

8. Em atendimento ao item “II” da mesma decisão, foi remetida planilha de proventos, confeccionada em 3.12.2020⁹, com a devida memória de cálculo, demonstrando o pagamento de proventos integrais calculados pela média aritmética das 80% das maiores contribuições, sem paridade, passando os proventos de inatividade a totalizar R\$ 1.705,12.

9. Ainda acerca do cumprimento da Decisão Monocrática nº 00095/GABEOS/2020/TCE/RO, p. 1/3 – ID964427, item “III” (inserção da classe e referência do servidor no ato concessório), constata-se a referência, mas não a classe. Em que pese ao cumprimento parcial do item em comento, este corpo técnico sugere que não seja impeditivo ao devido registro, com recomendação ao INPREB observar referido cumprimento, doravante.

10. Relativo ao item “IV” da Decisão em comento, o Senhor Eduardo Luciano Sartori – Diretor Executivo do INPREB, esclarece que:

⁴ P. 3 – ID974521.

⁵ P. 4 – ID974521.

⁶ P. 5/6 – ID974521.

⁷ P. 7/14 – ID974521

⁸ P. 15 – ID974521.

⁹ P.5/6, ID974521.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

(...)

a divergência de matrículas existente entre o ato concessório e o demonstrativo de primeiro benefício de inatividade, essa divergência ocorre devido a matrícula do ato concessor constar a matrícula do cargo efetivo na prefeitura no seu período ativo e quando o mesmo aposenta ele é cadastrado no Instituto de Previdência de Buritis como inativo e o sistema gera um novo número de matrícula. A matrícula correta após sua aposentadoria é o número 1153, conforme consta no primeiro contra cheque inativo.

(...).

11. Desta feita, em análise aos documentos apresentados, este Corpo Técnico entende que houve cumprimento integral da Decisão Monocrática nº 00095/GABEOS/2020/TCE/RO, p. 1/3 – ID964427.

5. Conclusão

12. Após análise dos documentos apresentados pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB, em cumprimento à Decisão Monocrática nº 00095/GABEOS/2020/TCE/RO, p. 1/3 – ID964427 e a análise empreendidas no relatório anterior, constatou-se que o Senhor Ivan Bueno de Lima faz jus a ser aposentado por invalidez, com proventos integrais calculados de acordo com a média aritmética das 80% maiores remunerações e sem paridade, nos termos delineados no Art.40, § 1º, I da Constituição Federal /88, com redação dada pela EC nº 41/03 e Art. 14, §2º, §3º, §5º e Parágrafo Único da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal, **fazendo jus a proventos na ordem de R\$ 1.705,12, conforme planilha de proventos (p. 5/6, ID974521).**

6. Proposta de Encaminhamento

13. Ante o exposto, propõe-se ao relator, como proposta de encaminhamento que o Ato Concessório de Aposentadoria nº 016, de 3.12.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – DOM, Edição ANO XII, n. 2853, de 4.12.2020, seja considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

14. Desta feita, sujeita-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2021.

Rossilena Marcolino de Souza

Auditora de Controle Externo/TCERO

Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado de Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 21 de Janeiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 15 de Janeiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO